HABEAS CORPUS Nº 516.141 - PR (2019/0174323-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GIVANILDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Givanildo de Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 0003540-74.2019.8.16.0000).

Narram os autos que o Juízo da Vara Criminal de Piraquara/PR (Autos n. 0014835-40.2018.8.16.0034) decretou a prisão preventiva do paciente e de mais 31 pessoas em razão da suposta prática dos crimes previstos no *artigo 2º, §2°, §3° e §4°, inciso IV da Lei n°. 12.850/13 (Organização Criminosa); artigos 14, 15 e 16 da Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito e disparo de arma de fogo); artigo 180 do Código Penal (Receptação); artigo 250 do Código Penal (incêndio); artigo 251, caput, do Código Penal (Explosão); e artigo 351, § Iº, do Código Penal (Fuga de pessoa presa)* - fl. 162.

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, impetrou-se *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentação idônea e concreta para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente.

Destaca que o paciente é primário, possui residência fixa e não representa perigo à sociedade.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o contramandado de prisão.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, consta da decisão de prisão preventiva o seguinte (fls. 163/166 - grifo nosso):

> [...]
> No que diz respeito ao *periculum in libertatis* (pressupostos do art. 312 do CPP), há necessidade de garantir a ordem pública, eis que, no caso dos autos, revela-se a suma gravidade dos delitos perpetrados.
> **Segundo o relatório apresentado pela autoridade policial, extrai-se que em 11 de setembro de 2018, por volta das 03:00, na Penitenciária Estadual de Piraquara, diversas pessoas adentraram nas dependências da PEP, resgatando 29 (vinte e nove) presos, tomando todos rumo ignorado após a consumação da ação criminosa.**
> Também se verifica que **houve o planejamento da prática delitiva, eis que, tempos antes do arrebatamento, foram locadas diversas chácaras próximas ao estabelecimento prisional para o planejamento. Ademais, também foram reunidos diversos veículos automotores para a consecução do resgate, inclusive praticando crimes de roubo para tanto. Conforme as investigações, foram adquiridos 300 (trezentos) litros de gasolina para que, após a consumação da fuga, os veículos fossem incendiados.**
> Da investigação, denota-se que **os coordenadores foram divididos em dois setores: a interna, que seria o arrebatamento propriamente dito, desde o adentramento à Penitenciária à fuga; e externa, que seria o apoio externo à Penitenciária, mas necessário para a consumação do delito, como fechamento de ruas com a utilização de veículos incendiados.** Após a conclusão do plano, **os indivíduos se evadiram para não serem presos em flagrante delito.**
> [...]
> Da análise das investigações, foram identificados alguns integrantes da organização criminosa, bem como as suas funções:
> i. MÁRCIO RICARDO DE OLIVEIRA PIRROTI, vulgo Pirroti, foi o responsável pelo planejamento do arrebatamento, dividindo tarefas entre todos os componentes, desde a parte operacional (interna) até o apoio externo.
> ii. CABRIELA SOLANGE MICHELMANN, vulgo Yasmin/Mana/Obscura, que também se utilizada de dois nomes falsos: Gabriela dos Santos e Aliny Dutra Castro, foi responsável pela coordenação e apoio logístico externo à fuga locando chácaras próximas à Penitenciária.
> iii. DANIEL RONALDO ESTRELA, vulgo estrela/prodígio, foi um dos organizadores e planejadores da fuga, estando ele preso dentro da PEP, mas um dos alvos do resgate. O investigado coordenava as ações fora da Penitenciária dando ordens, como, por exemplo, para a compra de gasolina.
> iv. MANOEL DO NASCIMENTO, vulgo calango/coiote/zoio, coordenava a entrada c saída dos agentes criminosos na PEP, foi responsável pelos explosivos e por recrutar outras pessoas do PCC para executar a ação criminosa.
> v. **GIVANILDO DE SOUZA, vulgo bera/junio.olio/junior, foi responsável pela organização do arrebatamento como responsável pelo repasse dos valores ao Calango.**
> [...]

> Desta forma, **constata-se a associação de mais de quatro pessoas, de forma estruturada e estável, com divisão de tarefas, cuja finalidade é a obtenção de vantagem ilícita, nos termos do artigo Iº, §1, da Lei 12.850/2013, conforme comprovada por meio das interceptações telefônicas realizadas.**
>
> A **periculosidade dos agentes**, demonstrada no caso, **pelas circunstâncias dos atos praticados,** autorizam e recomendam a prisão cautelar, como forma de assegurar o bom exercício da justiça, implicando na garantia da ordem pública. Assim, presente a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
>
> [...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a prisão cautelar por entender, dentre outras coisas, que *se trata de complexa investigação policial que foi realizada no bojo da denominada "Operação Raptus', onde foram utilizadas interceptação telefônica autorizadas pelo Juízo de origem, sendo* ***constatada a participação do paciente em complexa organização criminosa ligada ao PCC - Primeiro Comando da Capital, que se utilizaram de violência e de audácia na execução do delito, o que evidência a periculosidade dos agentes envolvidos*** (fl. 401 - grifo nosso).

Pois bem. Segundo o entendimento desta Corte, a periculosidade do agente, demonstrada pelo seu envolvimento em complexa e estruturada organização criminosa, na qual exerce posição de relevância, justifica a decretação da prisão cautelar.

Nesse sentido: HC n. 430.386/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019; RHC n. 109.477/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/5/2019; e HC n. 494.952/PR, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal de Piraquara/PR (Autos n. 0014835-40.2018.8.16.0034) acerca da atual situação do paciente e do andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator